



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



PL 687 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(autor: Dep. Lira)

L I D O
 Em. 06 / 10 / 15
 §
 Secretaria Legislativa

L I D O
 Em. 06 / 10 / 15
 §
 Secretaria Legislativa

Altera a lei nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a regularização fundiária no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da lei 4.996, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a regularização, por meio de doação, de imóveis do Distrito Federal de até 250m2 aos atuais ocupantes de parcelamentos informais consolidados, previstos na Estratégia de Regularização Fundiária de Interesse Social do Plano Diretor de Ordenamento territorial.”

Art. 2º Fica acrescido ao art. 3º da lei 4.996, de 19 de dezembro de 2012 os seguintes parágrafos:

“ § 1º Os ocupantes de imóveis em assentamentos ou parcelamentos informais consolidados a que se refere o caput deste artigo, cuja residência seja afetada por obras de infraestrutura urbana, implantação de equipamentos públicos, abertura de ruas ou outras ações necessárias ao processo de regularização, terão direito a reassentamento em lote urbanizado, preferencialmente no mesmo assentamento ou parcelamento objeto de respectiva regularização.

§ 2º Nos casos em que a poligonal a ser regularizada não comportar a criação de novos lotes para fins de atendimento ao disposto no § anterior, o Poder Público ofertará lote em outra área passível de regularização ou em cidade consolidada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



§ 3º O Órgão do Poder Executivo responsável pela execução da política habitacional do Governo do Distrito Federal destinará pelo menos 3% das unidades de programas habitacionais para fins de atendimento dos ocupantes de assentamentos irregulares a qualquer título não passíveis de regularização, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Para o disposto no parágrafo anterior deverá ser comprovado:

I – Existência do assentamento irregular há pelo menos 8 anos contados da publicação da lei 4.996, de 19 de dezembro de 2012;

II – Requerimento de regularização fundiária protocolado junto ao órgão do Poder Executivo responsável pela política habitacional do Distrito Federal;

III - O beneficiário da medida instituída pelo § 3º desta lei deverá comprovar residir no endereço do qual ocorrerá o remanejamento há pelo menos 5 anos;

§ 5º Para a regularização a que se refere o caput deste artigo o interessado deverá cumprir cumulativamente os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros exigidos por legislação específica:

I – ter renda familiar de até cinco salários-mínimos;

II – não ter sido anteriormente beneficiado em programas habitacionais do Distrito Federal;

III – comprovar que reside no Distrito Federal há pelo menos 5 anos e 01 dia;

IV – não ser e nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal;

V – não ocupar área com restrição urbanística e ambiental nos termos da legislação vigente.”

Art. 3º No prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo promoverá as alterações necessárias no Decreto nº 34.210, de 13 de março de 2013.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 7º da lei 4.996, de 19 de dezembro de 2012, com a redação que lhe deu a lei 5.347, de 20 de maio de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

As ocupações irregulares tem sido problema recorrente no Distrito Federal. Diversas destas, com o decurso do tempo, tornam-se verdadeiras cidades. Porém, carentes de qualquer espécie de infraestrutura e essa realidade muito decorre das características do relevo, da ocupação desordenada do solo ou mesmo da inércia dos órgãos públicos no trato da questão.

São mais de 600 mil pessoas vivendo a expectativa de efetivo início de processo de regularização fundiária e quer seja pela impossibilidade do processo em face da proximidade com nascentes, matas ciliares ou, ainda, por absoluta limitação técnica e operacional no que se refere à instalação de equipamentos públicos, os moradores ficam à mercê de ações de governo, ações estas que efetivamente por vezes não se libertam do limite da intenção.

A lei 4.996/2012 trata dessa temática mas sua redação, forte o disposto no atual art. 3º não contemplou situações a nossa vista por demais relevantes no trato da questão fundiária. Intentamos com este projeto contemplar alternativas quando da instalação de equipamentos públicos em referidas áreas; quando do remanejamento de moradores e, ainda assim, quando o caso, a criação de alternativa para que moradores de assentamentos em áreas não passíveis de regularização possam ser inseridos em programas habitacionais do governo.

A ausência da explicitação do direito ao reassentamento, tem levado a grandes injustiças onde famílias cujas casas não interferem em obras tem sua regularização realizada sem maiores transtornos, enquanto famílias cujas casas mesmo parcialmente interferindo nas obras, tem seu direito à moradia frustrado por parte do gestor da política habitacional, o que fere completamente o direito ao tratamento isonômico de origem constitucional.

Dada a importância da matéria, pugnamos por sua aprovação neste parlamento.

Sala das Sessões

Dep. LIRA

PHS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 687/15 que “Altera a Lei nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a regularização fundiária no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICL, art. 68, I, “g” e “h”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 687 / 2015
Folha Nº 04 / 16